



PROCESSO TC Nº 04417/17

Objeto: Prestação de Contas Anual

Órgão/Entidade: Secretaria da Educação de Campina Grande

Exercício: 2016

Responsável: Iolanda Barbosa da Silva

Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana

EMENTA: ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – SECRETARIA DA EDUCAÇÃO DE CAMPINA GRANDE – ORDENADORA DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO — ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993. Julgamento regular com ressalvas das contas de gestão. Recomendação. Aplicação de multa.

ACÓRDÃO AC2 – TC 00903/2021

Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DE CAMPINA GRANDE, **Srª. Iolanda Barbosa da Silva, relativa ao exercício financeiro de 2016**, ACORDAM, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, com fundamento no art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993) em:

1. JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas da Srª Iolanda Barbosa da Silva, relativas ao exercício financeiro de 2016;



PROCESSO TC Nº 04417/17

2. APLICAR MULTA, NO VALOR DE R\$ 1.000,00 (Hum mil reais), equivalente a 18,14 URF/PB, a supramencionada gestora, assinando-lhe o prazo de 60(sessenta) dias para o recolhimento voluntário aos Cofres do Estado/PB, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;
3. RECOMENDAR à atual gestão da referida Secretaria, no sentido de realizar um planejamento estratégico com a finalidade de reverter o desempenho insatisfatório do município constatado no IDG/PB.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE/PB – Sessão Remota- 2ª Câmara

João Pessoa, 22 de junho de 2021.



I - RELATÓRIO

A matéria tratada nos presentes autos versa sobre a Prestação de Contas Anual da Secretaria de Educação de Campina Grande, sob a gestão da Srª Iolanda Barbosa da Silva, referente ao exercício financeiro de 2016.

Na análise técnica inicial(fl. 577/592) foram constatadas irregularidades ensejadoras de notificação da gestora responsável, que apresentou defesa inserta(fl. 600/655).

A Auditoria, ao analisar a defesa, concluiu pela permanência das irregularidades concernentes:

- 1. Não envio da relação de bens móveis e data da incorporação desses no contexto do inventário de bens móveis, exigida na prestação de contas, pela Resolução RN-TC-03/2010 –**
- 2. Índices do Município no IDGPB com desempenho insatisfatório.**

O Ministério Público de Contas emitiu parecer opinando pela:

- ✓ REGULARIDADE COM RESSALVAS das contas em análise, de responsabilidade da Sra. Iolanda Barbosa da Silva , durante o exercício de 2016;
- ✓ APLICAÇÃO DE MULTA à supramencionada Autoridade Responsável, nos termos do artigo 32 da Resolução Normativa RN TC 07/2004;



- ✓ RECOMENDAÇÃO à atual gestão da Secretaria de Educação de Campina Grande ser alertada da necessidade de planejamento estratégico com a finalidade de reverter o desempenho insatisfatório do Município constatado no IDGPB.

Quanto aos demais aspectos orçamentários, financeiros e patrimoniais, sugere-se a leitura da vasta documentação juntada aos autos.

É o relatório. Com as notificações de praxe.

II - VOTO DO RELATOR

Compulsando os autos, verifica-se que as irregularidades remanescentes, não tem o condão de macular as contas em questão, sendo passíveis de correção em exercícios futuros, caso ainda não tenham sido corrigidas, assim sendo, VOTO no sentido de que este Tribunal decida pela:

- ✚ REGULARIDADE COM RESSALVAS das contas, da gestora, Sr^a Iolanda Barbosa da Silva, relativas ao exercício financeiro de 2016;
- ✚ APLICAÇÃO DE MULTA, NO VALOR DE R\$ 1.000,00 (Hum mil reais), equivalente a 18,14 URF/PB, a supramencionada gestora, assinando-lhe o prazo de 60(sessenta) dias para o recolhimento voluntário aos Cofres do Estado/pb, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;
- ✚ RECOMENDAÇÃO à atual gestão da referida Secretaria, no sentido de realizar um planejamento estratégico com a finalidade de reverter o desempenho insatisfatório do município constatado n IDG/PB. É o voto.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



PROCESSO TC Nº 04417/17

João Pessoa, 22 de junho de 2021.

Arnóbio Alves Viana

Conselheiro Relator.

Assinado 5 de Julho de 2021 às 13:53



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes

PRESIDENTE

Assinado 5 de Julho de 2021 às 13:22



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arnóbio Alves Viana

RELATOR

Assinado 6 de Julho de 2021 às 10:38



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Marclio Toscano Franca Filho

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO